DIREITO PENAL II

APOSTILA DE ESTUDOS • 2º BIMESTRE • 4º SEMESTRE

Material consolidado das aulas de 08/10 a 05/11/2026. Conteúdo organizado a partir do documento enviado, sem validação externa da legislação e da jurisprudência.

Roteiro de estudo

• Unidade 1 — Lesão corporal: conceito, modalidades e elementos do tipo (aulas 1 e 2)

• Unidade 2 — Crimes de perigo: arts. 130, 131 e 132 do Código Penal

• Unidade 3 — Crimes omissivos: garantidor, abandono e omissão de socorro

• Unidade 4 — Rixa: requisitos, dolo e forma qualificada

• Unidade 5 — Crimes contra a honra: calúnia, difamação, injúria e injúria racial

• Revisão final, mapas mentais, questões e gabarito comentado

Como estudar

Leia a explicação de cada unidade, compare os tipos penais, refaça mentalmente os exemplos e só depois resolva as questões. Os destaques “Atenção à fonte” identificam afirmações do material que merecem conferência na legislação vigente.

UNIDADE 1 ● Aula 1 – 08/10/2026

Lesão Corporal (Art. 129, CP)

1. Introdução — Lesão Corporal Intencional

O art. 129, CP, protege a integridade física e a saúde de um terceiro — e não mais a vida, como nos crimes do capítulo anterior (homicídio, feminicídio etc.).

A partir desta aula, o bem jurídico muda: não se discute mais a morte, mas o dano ao corpo e à saúde da vítima, ainda que ela sobreviva.

2. Tipo Objetivo

Verbo nuclear: ofender a integridade física ou a saúde de um terceiro.

A ofensa pode se manifestar de diversas formas: reduzir a atividade funcional do corpo, prejudicar a saúde física e mental da pessoa, causar perda de órgãos, redução de capacidade ou abalo psíquico.

Ofensa insignificante que não deixa vestígios: em regra, NÃO configura o crime de lesão corporal — pode configurar, no máximo, a contravenção penal de vias de fato (quando há apenas o contato físico, sem lesão relevante).

Ofensa à saúde: ocorre quando a conduta prejudica a função corporal da vítima, gerando um estado patológico ou dano à saúde.

A ofensa pode ser interna (ao corpo) ou psicológica (à saúde mental) — ambas se enquadram no tipo.

2.1 Classificação do Crime

Crime material: exige resultado naturalístico (a lesão efetivamente produzida); admite tanto conduta positiva (ação) quanto negativa (omissão).

Exige nexo causal entre a conduta praticada (ação ou omissão) e o resultado produzido.

2.2 Teorias que Limitam a Imputação Objetiva

Nem toda lesão provocada gera responsabilidade penal. A doutrina trabalha com critérios que afastam a imputação objetiva em certas situações:

Risco permitido: há atividades que, mesmo gerando risco de lesão, são socialmente aceitas e reguladas — ex.: uma luta de boxe seguindo o regulamento. Um golpe dentro das regras não gera responsabilidade (crime impossível); já um golpe fora do regulamento pode configurar lesão corporal, inclusive gravíssima.

Princípio da confiança: é o critério normativo da imputação objetiva que estabelece que um indivíduo pode agir na expectativa de que as outras pessoas cumprirão os deveres de cuidado e as normas jurídicas. Ex.: um médico que confia que sua equipe esterilizou corretamente os instrumentos não responde se a falha foi da equipe.

Proibição de regresso: impede que alguém seja responsabilizado criminalmente por um resultado ilícito praticado por um terceiro, quando a conduta do primeiro agente estava dentro de seu papel social, normal e cotidiano.

Exemplo dado em aula: um motorista de aplicativo leva um homem até a casa da esposa dele, apenas cumprindo sua função de transporte; o homem desce e agride a esposa. O motorista não responde pela lesão, pois sua conduta (dirigir, levar o passageiro) era lícita e dentro do seu papel social — mesmo que, no caso concreto, ele tenha percebido o clima de confusão entre o casal.

3. Lesão Corporal e Próteses/Dispositivos Médicos

Quando o objeto artificial (prótese, implante) já está integrado ao corpo e cumprindo uma função dele, sua quebra ou dano é considerada lesão corporal.

Quando o objeto é apenas acessório externo, não incorporado à função do corpo, sua quebra NÃO é lesão corporal.

Exemplo — é lesão corporal: quebrar os dentes de alguém (mesmo sendo implante dentário, pois cumpre função mastigatória do corpo); quebrar uma perna mecânica/protética que substitui um membro perdido.

Exemplo — NÃO é lesão corporal: quebrar os óculos de alguém — a pessoa consegue exercer sua função visual mesmo sem o objeto, ainda que com a capacidade reduzida; o dano recai sobre um bem patrimonial, não sobre o corpo.

4. Transplante de Órgãos entre Vivos

Pessoa juridicamente capaz pode doar partes do próprio corpo, desde que a doação não impeça que o doador continue vivo — ex.: doação de medula óssea, de um rim.

Cirurgia de redesignação sexual (mudança de sexo): tratada como necessidade psicológica da pessoa trans, e não como lesão corporal.

Laqueadura: quando praticada de forma permanente e sem indicação médica que a justifique, pode ser discutida como autolesão — ponto que depende da análise do caso concreto e do consentimento informado da paciente.

5. Art. 129, CP — Estrutura Geral (§§1° a 13)

O art. 129 trata de lesão corporal contra a saúde/integridade de terceiros, dividido em diversas modalidades, do §1º ao §13.

Lesão Corporal Simples (caput): a ofensa à integridade física ou à saúde de outra pessoa, sem as consequências mais graves dos parágrafos seguintes.

Lesão Corporal Grave e Gravíssima (§§1º e 2º): modalidades mais graves, conforme a extensão do dano.

Lesão Seguida de Morte (§3º): quando a intenção do agente era apenas ferir, mas o resultado morte sobrevém — o excedente (a morte) não era desejado.

Lesão Corporal Privilegiada (§4º): mesma lógica do homicídio privilegiado — redução de pena.

Lesão Corporal Culposa (§6º): praticada sem intenção, por imprudência, negligência ou imperícia.

Violência Doméstica (§9º): lesão corporal praticada contra a mulher ou outros membros da família, em contexto de relações domésticas.

Causa de aumento — dentro de instituições de ensino: aumenta a pena de 1/3 até 2/3.

6. Objetividade Jurídica (Roteiro de Análise)

Bem jurídico protegido: a proteção das pessoas — especificamente, a integridade física e a saúde (física e mental) de terceiros.

O estado de doença gerado por uma conduta também pode configurar lesão corporal, pois representa dano à saúde da vítima.

A objetividade jurídica abrange tanto o aspecto anatômico (estrutura do corpo) quanto o fisiológico (funcionamento do corpo).

Exemplo comparativo dado em aula: quebrar os 2 dentes da frente da boca de alguém porque levou um soco (dano anatômico) x sangramento e infecção da gengiva que pegou um problema bucal (dano fisiológico) — ambos se enquadram na proteção do art. 129, CP.

O Estado também tem interesse em resguardar a saúde dos habitantes — reforçando por que esse bem jurídico é também de interesse público, e não só individual.

7. Duas Modalidades de Lesão Corporal

Lesão corporal dolosa: quando o agente tem consciência e vontade de ofender a integridade física ou a saúde de outra pessoa.

Lesão corporal culposa: praticada sem intenção, por imprudência, negligência ou imperícia.

Dentro da modalidade dolosa, há a divisão em grave/gravíssima (§§1º e 2º).

Há também a modalidade "seguida de morte" (§3º) — chamada de crime preterdoloso ou preterintencional: o agente queria um resultado menor (a lesão), mas o resultado efetivamente produzido foi maior (a morte), por culpa.

A forma privilegiada permite diminuição de pena, nos mesmos moldes do homicídio privilegiado — violência doméstica contra a mulher também é tratada com atenção específica dentro do art. 129.

Causas de aumento específicas: quando o crime ocorre dentro de instituições de ensino, a pena é aumentada de 1/3 a 2/3.

Modalidade	Base Legal	Característica	Pena
Lesão Corporal Simples (Leve)	Art. 129, caput	Ofende a integridade física ou a saúde de outrem, sem as consequências dos parágrafos seguintes	Detenção de 3 meses a 1 ano
Lesão Corporal Grave	Art. 129, §1º	Incapacidade >30 dias; perigo de vida; debilidade permanente de membro/sentido/função; aceleração de parto	Reclusão de 1 a 5 anos
Lesão Corporal Gravíssima	Art. 129, §2º	Incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda/inutilização de membro/sentido/função; deformidade permanente; aborto	Reclusão de 2 a 8 anos
Lesão Seguida de Morte	Art. 129, §3º	Crime preterdoloso: quis apenas ferir, mas o resultado morte sobreveio por culpa	Reclusão de 4 a 12 anos
Lesão Privilegiada	Art. 129, §4º	Violenta emoção após injusta provocação da vítima, ou relevante valor social/moral	Redução de 1/6 a 1/3
Lesão Culposa	Art. 129, §6º	Imprudência, negligência ou imperícia	Detenção de 2 meses a 1 ano
Violência Doméstica	Art. 129, §9º	Contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge/companheiro	Detenção de 3 meses a 3 anos

	ou quem conviva/tenha convivido, prevalecendo-se das relações domésticas

UNIDADE 2 ● Aula 2 – 15/10/2026

Lesão Corporal (Art. 129, CP) — Continuação

1. Revisão Rápida — Transplante de Órgãos entre Vivos

A Lei nº 9.434/97 regula a retirada e o transplante de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

A pessoa juridicamente capaz que doa um órgão para ajudar terceiro, tendo plena ciência e consentimento, não comete crime — é doação lícita (ex.: doação de rim, medula óssea).

Mutilação de membros, mesmo havendo consentimento do ofendido, NÃO é permitida pelo ordenamento — fora das hipóteses legais de doação/transplante, caracteriza lesão corporal, pois o bem jurídico (integridade física) é considerado indisponível nesses casos.

2. Tipo Subjetivo

A lesão corporal é crime que admite tanto a modalidade dolosa quanto a culposa (art. 129, §6º, CP).

Animus laedendi: é o dolo de ferir — o agente tem consciência e vontade de ofender a integridade física ou a saúde da vítima, sem a intenção de matar.

Esse elemento diferencia a lesão corporal (inclusive a seguida de morte) do homicídio doloso: no homicídio, o agente age com animus necandi (dolo de matar); na lesão corporal, mesmo quando o resultado morte sobrevém, o agente queria apenas ferir.

3. Sujeitos do Crime

3.1 Sujeito Ativo

Qualquer pessoa pode cometer lesão corporal — trata-se de crime comum, que não exige qualidade especial do agente.

Exceção: os §§9º a 11 do art. 129 trazem hipóteses específicas de violência doméstica, que exigem um vínculo de relação doméstica, familiar ou de coabitação entre agente e vítima.

3.2 Sujeito Passivo

É qualquer ser humano nascido com vida — antes do nascimento, a lesão ao feto é tratada como aborto, e não como lesão corporal.

3.3 Sujeito Passivo Especial

Exemplo: vítima gestante que sofre lesão corporal e tem o parto acelerado/antecipado em razão dela — hipótese tratada adiante como lesão corporal grave.

Violência doméstica: exige algum grau de convivência ou vínculo entre agente e vítima (ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, ou quem conviva/tenha convivido).

O §13 do art. 129 trouxe hipótese de lesão corporal cometida em instituição de ensino, contra aluno, docente ou funcionário que se encontre em situação de vulnerabilidade — causa de aumento de pena de 1/3 a 2/3 (já visto na Aula 1).

Diferença importante em relação ao homicídio: o homicídio tem o feminicídio como qualificadora específica por razões de gênero (art. 121, §7º, CP). NÃO existe qualificadora equivalente, por razão de gênero, na lesão corporal — a proteção da violência doméstica (§9º) é mais ampla e não se limita a crimes contra a mulher.

4. Consumação e Tentativa

A lesão corporal se consuma com a efetiva ofensa à integridade corporal ou à saúde da vítima — basta uma única lesão para consumar o crime.

Mesmo que a conduta produza várias lesões na vítima, dentro do mesmo contexto fático, considera-se crime único — mas a pluralidade de lesões pode ser levada em conta na dosimetria da pena, aumentando-a.

A tentativa é admitida na modalidade dolosa, quando o agente inicia a execução, mas não consegue ofender a integridade física da vítima por circunstâncias alheias à sua vontade.

5. Lesão Corporal Simples / Leve — Aprofundamento (caput)

(o caput já havia sido apresentado na Aula 1; aqui são detalhados os critérios de identificação)

Conceito por exclusão: é a lesão que não se enquadra nas hipóteses mais graves dos §§1º e 2º — não causa debilidade, perda ou incapacidade relevante.

Consiste em ofensa à saúde e às funções do corpo, ainda que de forma leve — ex.: uma lesão simples que cause uma deficiência passageira na motricidade.

Distinção com vias de fato: um puxão de cabelo ou um tapa, sem lesão relevante, configura a contravenção penal de vias de fato (Decreto-Lei nº 3.688/41) — e não lesão corporal.

Distinção com injúria: quando a conduta visa humilhar a vítima, sem ofender sua integridade física, trata-se de crime contra a honra (injúria) — e não lesão corporal.

A lesão corporal leve é infração de menor potencial ofensivo, processada no Juizado Especial Criminal, nos termos da Lei nº 9.099/95; a ação penal, em regra, é pública condicionada à representação da vítima.

6. Lesão Corporal Grave — Aprofundamento (art. 129, §1°)

(a modalidade já constava da tabela da Aula 1; aqui são detalhados os critérios de cada hipótese)

Incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias: independe de a atividade exercida pela vítima ter ou não natureza lucrativa — o que importa é a impossibilidade de realizar o que ela costumava fazer.

Regra de contagem do prazo (art. 10, CP): exclui-se o dia do evento (o 1º dia da lesão) e inclui-se o dia do vencimento — ou seja, a contagem dos 30 dias começa no dia seguinte ao da lesão.

Perigo de vida: é um resultado concreto, que deve ser determinado e comprovado no caso real (por perícia) — não se presume; analisa-se sempre a probabilidade efetiva de um resultado letal na situação.

Debilidade permanente de membro, sentido ou função: membro são os apêndices do corpo (braços, antebraços, pernas); sentido são as funções orgânicas específicas do corpo (ex.: respiratória, reprodutora). Atenção: "sentido" não se confunde com "função" — são conceitos distintos dentro do mesmo parágrafo.

Aceleração do parto: quando a lesão provoca o nascimento antecipado da criança (ex.: nascimento entre o 7º e o 8º mês de gestação), mas ela nasce viva — diferencia-se do aborto, pois não há morte do feto.

7. Lesão Corporal Gravíssima — Aprofundamento (art. 129, §2°)

Incapacidade permanente para o trabalho: avaliada em relação à capacidade laboral que a vítima exercia antes do crime.

Enfermidade incurável: avaliada conforme a superveniência (evolução) da doença provocada pela lesão, atestada por perícia médica.

Perda ou inutilização de membro, sentido ou função: perda é a mutilação/amputação da parte do corpo; inutilização é quando o órgão permanece fisicamente ligado ao corpo, mas fica paralisado, sem exercer sua função.

Deformidade permanente: dano que causa aparência externa desagradável e duradoura — avaliada tanto no aspecto objetivo (alteração visível) quanto no subjetivo (o que causa desagrado à vista).

Se a lesão provoca aborto (interrupção da gestação com morte do feto), também se enquadra como lesão corporal gravíssima.

8. Violência Doméstica — Aprofundamento (art. 129, §9°)

Protege a vítima no contexto de relação de ascendência, descendência, cônjuge, companheiro, ou de coabitação/hospitalidade — a tutela vai além da integridade física isolada, alcançando a vítima em um contexto mais amplo de vulnerabilidade doméstica.

O agente se vale da relação de confiança e da convivência (coabitação) para praticar a lesão — por isso, há aumento de pena de 1/3 quando presente essa circunstância.

Também há aumento de 1/3 quando a vítima é pessoa com deficiência.

Quando a violência é praticada contra a mulher, mesmo que o relacionamento já tenha terminado, a ação penal é pública incondicionada — não depende de representação da vítima, nos termos da Lei Maria da Penha.

9. Lesão Corporal Culposa — Aprofundamento (art. 129, §6°)

A culpa é o elemento normativo do tipo — não está relacionada à intenção do agente (dolo), mas à forma como a conduta foi praticada (quebra do dever objetivo de cuidado).

É uma conduta involuntária quanto ao resultado: o agente não queria a lesão, que decorre da quebra de um dever de cuidado — por imprudência, negligência ou imperícia.

O resultado não é desejado nem assumido pelo agente, apenas previsível — isso distingue a culpa do dolo eventual, em que o agente assume o risco de produzir o resultado.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) é lei especial para as lesões culposas no trânsito; se o condutor estiver sob efeito de álcool ou outra substância psicoativa, a pena é aumentada de 1/3 até 1/2.

UNIDADE 3 ● Aula 3 – 22/10/2026

Crimes de Perigo (Arts. 130 a 132, CP)

1. Teoria Geral dos Crimes de Perigo

Nos crimes de perigo, não se exige a ocorrência efetiva do dano — basta a probabilidade de dano, isto é, a possibilidade concreta de que o resultado lesivo venha a ocorrer.

Perigo abstrato: presumido pela própria lei, dispensando prova do risco real no caso concreto.

Perigo concreto: exige comprovação do risco real e efetivo na situação analisada.

Perigo individual: a conduta atinge uma ou mais pessoas determinadas.

Perigo coletivo: a conduta atinge um número indeterminado de pessoas.

Elemento subjetivo: dolo de perigo — é a vontade do agente de expor a pessoa a risco, sabendo que há uma probabilidade de lesão, sem necessariamente querer o resultado lesivo em si.

Forma qualificada: quando o agente não tem apenas o dolo de perigo, mas sim o dolo de dano (quer efetivamente o resultado lesivo), a pena é aumentada — o sujeito quis realizar o dano, e não apenas expor a vítima a risco.

Crime subsidiário: aplica-se o princípio da subsidiariedade em relação a outros delitos — o agente só responde pela conduta de perigo se não houver crime de maior gravidade que a absorva. É uma infração penal secundária, que só permanece se um crime mais grave não a absorver.

Exemplo dado em aula: o crime de ameaça é subsidiário; se a ameaça evolui para uma tentativa de homicídio (ou para a morte), a ameaça é absorvida, e o agente responde apenas pela tentativa de homicídio (ou pelo homicídio).

2. Art. 130, CP — Perigo de Contágio Venéreo

Conduta nuclear: expor outra pessoa, por meio de relação sexual ou de qualquer outro ato libidinoso, a perigo de contágio de moléstia venérea.

Objeto material: o parceiro do ato sexual ou libidinoso.

Meio executório: o ato sexual ou qualquer forma de ato libidinoso — troca de carícias, beijo, e até a conjunção carnal — todos caracterizam o crime, desde que haja contato apto a transmitir a doença.

Elemento normativo do tipo: a expressão "moléstia venérea" — não cabe ao Direito definir o que é moléstia venérea, e sim à Medicina; é um conceito técnico extrajurídico que a norma penal incorpora.

Tipo subjetivo: só é punido na forma dolosa.

Dolo direto: o agente sabe, com certeza, que é portador de uma doença venérea.

Dolo eventual: o agente percebe que existe algo diferente em seu corpo, sem ter o diagnóstico efetivo, mas mesmo assim segue contaminando outras pessoas, assumindo o risco do resultado.

Sujeito ativo: qualquer pessoa contaminada pela moléstia.

Sujeito passivo: qualquer pessoa.

A conduta é tratada com maior gravidade quando a vítima é menor de 14 anos, pessoa com deficiência mental, pessoa idosa ou pessoa acamada — hipóteses de maior vulnerabilidade da vítima.

3. Art. 131, CP — Perigo de Contágio de Moléstia Grave

Diferença-chave em relação ao art. 130: aqui se exige a finalidade específica de transmitir a doença (dolo específico) — o agente pratica o ato justamente com o propósito de contaminar outra pessoa, e não apenas com a ciência de estar contaminado.

Pode ser praticado por qualquer meio ou ato capaz de produzir o contágio — não se limita ao contexto sexual, diferentemente do art. 130.

É crime de perigo concreto: exige a comprovação de que o ato praticado era efetivamente capaz de transmitir a doença.

Trata-se de crime de ação penal pública incondicionada — não depende de representação da vítima para ser processado.

4. Art. 132, CP — Perigo para a Vida ou Saúde de Outrem (Periclitação da Vida e da Saúde)

Conduta nuclear: expor a vida ou a saúde de outra pessoa a perigo direto e iminente.

Objetividade jurídica: proteção genérica da vida e da saúde de terceiros — historicamente também ligada à proteção do trabalhador, que se via exposto a riscos nas relações de trabalho (hoje reforçada pela obrigatoriedade do uso de EPI — Equipamento de Proteção Individual).

Exemplo dado em aula: alguém que fornece a uma criança um objeto contaminado como alimento responde pelo art. 132, CP, por expor a vida/saúde da criança a perigo direto.

É crime de perigo individual — a conduta atinge pessoa(s) determinada(s), que se encontrem na área de risco criada pelo agente (ex.: lançar objeto do alto de uma construção civil sobre a área onde transitam pessoas determinadas).

A conduta deve provocar um perigo direto ou iminente — não basta um risco remoto ou hipotético.

Só é punido na forma dolosa — não admite a modalidade culposa.

É crime subsidiário expresso: se da exposição ao perigo resultar efetivamente lesão corporal ou morte, o agente responde pelo crime mais grave (lesão corporal ou homicídio/tentativa de homicídio), e não mais pelo art. 132, CP.

Causa de aumento de pena (de 1/6 a 1/3): pensada para proteger o trabalhador, nas relações de trabalho assimétricas entre o contratado e quem contrata, quando o empregador não garante condições ou equipamentos adequados de segurança.

Risco permitido: a prática de atividades esportivas ou circenses arriscadas (ex.: artista que se apresenta em grande altura), com todo o equipamento de segurança adequado, não gera responsabilidade penal — mas, se faltar algum equipamento de segurança, a conduta deixa de estar dentro do risco permitido e passa a configurar o crime.

Conflito aparente de normas: no caso de disparo de arma de fogo em via pública, prevalece a lei especial sobre a geral — o agente responde pelo Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), e não pelo art. 132, CP. Já se o disparo ocorrer dentro de uma residência (fora do alcance do Estatuto, que trata de via pública/local habitado), pode incidir o art. 132, CP.

UNIDADE 4 ● Aula 4 – 29/10/2026

Crimes Omissivos — Arts. 133 a 135, CP

1. Omissão Própria x Omissão Imprópria (Dever de Garantidor)

Nem toda omissão gera responsabilidade penal: presenciar um furto de veículo e não acionar as autoridades é fato atípico — o bem jurídico ali é patrimonial (uma coisa, não uma pessoa em risco), e não há dever de agir imposto a quem passa pela rua.

Dever legal de vigilância: quando existe um dever legal de cuidado (ex.: pai em relação ao filho), a omissão diante de risco à vida equivale a causar o resultado — pai que vê o filho se afogando e não presta socorro responde por homicídio, e não apenas por omissão de socorro, pois é garantidor.

Ingerência: quando o próprio comportamento do agente cria o risco, ele assume o dever de evitar o resultado — ex.: nadador que convida uma criança para nadar em um rio (com autorização do pai, por confiar na habilidade dele); se ela se afoga e ele nada faz, responde por homicídio (crime comissivo por omissão, por ter criado o risco).

Crime comissivo é "fazer"; crime omissivo é o "não fazer". Na omissão imprópria, o agente tinha o dever jurídico de agir (dever de garantidor, art. 13, §2º, CP) e, ao se omitir, responde pelo resultado como se o tivesse causado.

Já os arts. 133 a 135, CP, são crimes omissivos próprios: tipos específicos criados pelo legislador para punir a simples omissão, independentemente de o agente ser garantidor. Por isso precisam estar expressos em lei — para não gerar dúvida sobre quando a omissão configura apenas esses crimes mais brandos, e não o crime mais grave (lógica já vista na Aula 3, a respeito do art. 132, CP).

2. Art. 133, CP — Abandono de Incapaz

Desamparar, deixar sem assistência quem está sob cuidado, guarda, vigilância ou autoridade do agente, e seja incapaz de se defender dos riscos do abandono.

Pode ocorrer por comportamento negativo (deixar o incapaz onde está) ou positivo (retirar o incapaz de local seguro e deixá-lo em local inseguro).

Crime próprio: só responde quem detém a guarda, o cuidado ou a vigilância — esse dever existe independentemente de ser de fato ou de direito.

Crime doloso: a intenção do agente é abandonar, não lesionar ou matar — por isso, os resultados mais graves (lesão ou morte) são tratados como crime preterdoloso, só atribuídos ao agente se eram previsíveis.

Causa de aumento (1/3): quando o agente é ascendente, descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

Observação prática: colocar um idoso em um asilo não é, por si só, crime — mas deixar de visitá-lo e de prestar assistência, em desamparo total pela família, pode configurar abandono de incapaz (podendo incidir também o Estatuto do Idoso).

Ação penal pública incondicionada.

3. Art. 134, CP — Exposição ou Abandono de Recém-Nascido

Expor ou abandonar recém-nascido para ocultar desonra própria — abandonar é deixar o neonato à própria sorte.

Se o agente quis abandonar com a intenção de matar, não se aplica o art. 134: a conduta se desloca para homicídio (ou infanticídio, se presentes os requisitos específicos já vistos na Aula 7).

Crime próprio: sujeito ativo é, em regra, a mãe (pela exigência de ocultar desonra própria) — não se exclui a participação de terceiro.

Crime instantâneo, unissubjetivo (mas admite concurso de pessoas) e plurissubsistente (a conduta pode se fracionar em vários atos).

Crime de mera conduta: a doutrina majoritária entende que se consuma assim que a criança nasce e é abandonada, sem exigir resultado naturalístico.

4. Art. 135, CP — Omissão de Socorro

Objetividade jurídica: protege a vida e a saúde — reflete um dever de solidariedade para com o próximo, que a doutrina relaciona à ideia de um "contrato social" entre os membros da sociedade.

Tipo objetivo, em duas formas: (1) deixar de prestar assistência diretamente à vítima, quando possível fazê-lo sem risco pessoal; (2) não pedir o socorro da autoridade pública, nesses mesmos casos.

Crime omissivo próprio (puro): se consuma com a simples omissão, independentemente de qualquer resultado naturalístico.

Também é crime de perigo: pode se configurar em um breve espaço de tempo, conforme as circunstâncias do caso concreto.

A pena aumenta de metade se da omissão resulta lesão corporal grave, e é triplicada se resulta morte — desde que esses resultados decorram diretamente da omissão (se o agente tiver causado o perigo inicial, responde por crime mais grave, como visto na teoria geral).

5. Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel) — Omissão de Comunicação (Art. 26)

Tipifica deixar de comunicar à autoridade pública fato conhecido de violência, maus-tratos ou abandono de incapaz contra criança ou adolescente.

Crime comum: qualquer pessoa que tome conhecimento do fato pode ser sujeito ativo.

A pena aumenta de metade se resulta lesão grave, triplica se resulta morte, e é duplicada quando o agente é ascendente, descendente, parente até o 3º grau, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima.

Não goza de circunstância especial de abrandamento prevista no título — tratamento rigoroso, dada a vulnerabilidade da vítima.

UNIDADE 5 ● Aula 5 – 05/11/2026

Rixa (Art. 137, CP) e Crimes contra a Honra (Arts. 138-140, CP)

1. Rixa (Art. 137, CP)

1.1 Conceito e requisitos

Rixa é a briga súbita, generalizada, confusa e não combinada previamente, da qual participam no mínimo 3 pessoas; não é possível identificar com segurança quem começou nem a sequência exata das agressões.

Precisa haver luta recíproca e desordenada, com perigo para os próprios envolvidos e para terceiros; simples discussão verbal, troca de ofensas, ou briga entre só 2 pessoas, não configura rixa.

Se o confronto foi previamente combinado (ex.: torcidas marcam briga pelas redes sociais), não há rixa — pode haver lesão corporal, homicídio etc., mas a combinação prévia permite individualizar a conduta de cada um, o que afasta a lógica da rixa.

Já se duas torcidas se encontram sem combinar e brigam espontaneamente, há rixa — a lei incrimina a participação na luta coletiva justamente porque a dinâmica do fato impede individualizar quem começou.

1.2 Bem jurídico e tipo objetivo

Bem jurídico: integridade física e vida — tanto dos próprios participantes quanto de terceiros que possam ser atingidos (socos, objetos, garrafas, cadeiras).

Verbo nuclear: "participar" — entrar na luta, seja desde o início ou depois que ela já começou. Não é preciso ter dado o primeiro golpe.

Quem entra na briga só para separar os envolvidos não comete rixa (mesmo usando força física), pois falta a vontade de integrar a luta.

Precisa haver ao menos uma via de fato (empurrão, puxão de cabelo/roupa, tapa sem lesão relevante) — simples insultos verbais não bastam. Também configura rixa o arremesso de objetos entre os envolvidos, mesmo que não acertem ninguém.

1.3 Tipo subjetivo

Elemento subjetivo: dolo — consciência e vontade de participar da briga generalizada (animus rixandi).

Diferenciar das demais expressões: animus laedendi (vontade de lesionar), animus necandi (vontade de matar), animus jocandi (brincadeira/provocação esportiva, sem vias de fato, que não configura rixa).

Se um participante tinha intenção específica de matar ou lesionar gravemente, ele responde pelo crime doloso correspondente em concurso formal com a rixa — a rixa é o cenário coletivo, não o instrumento do crime.

1.4 Perigo abstrato, sujeitos, consumação e qualificadora

Crime de perigo abstrato: a lei presume o perigo da própria participação na briga, sem exigir prova de risco concreto individualizado.

Crime plurissubjetivo/de concurso necessário (mín. 3 pessoas) — todos os participantes são autores, não coautores de um crime alheio. Sujeito ativo: qualquer um que integre a luta (exclui quem entra só para apartar). O participante é, ao mesmo tempo, sujeito ativo e passivo; terceiros atingidos também são sujeitos passivos.

Consumação: no momento em que a briga generalizada se inicia com 3+ pessoas. Tentativa: admissível se a luta é impedida antes de começar por circunstância alheia à vontade do agente (ex.: segurança intervém antes).

Forma qualificada (parágrafo único): se da rixa resulta morte ou lesão corporal grave, a pena sobe para detenção de 6 meses a 2 anos (natureza preterdolosa — o resultado mais grave não era desejado). Se for possível individualizar o autor do resultado mais grave (ex.: câmeras de segurança), ele responde por esse crime em concurso formal com a rixa; os demais respondem só pela rixa (simples ou qualificada, conforme o caso). Não se aplica a qualificadora se o resultado veio de causa estranha à rixa (ex.: intervenção policial legítima) ou de vingança pessoal individualizada.

2. Crimes contra a Honra (Arts. 138-140, CP)

2.1 Honra: conceito e dimensões

Honra = conjunto de qualidades que confere respeitabilidade, dignidade e estima a uma pessoa; bem protegido pela CF e pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Honra objetiva: reputação/conceito perante a sociedade — protegida principalmente pela calúnia e pela difamação.

Honra subjetiva: autoimagem da própria pessoa — subdividida em honra-dignidade (atributos morais, honestidade) e honra-decoro (qualidades físicas, intelectuais, sociais); protegida pela injúria, mas apenas no núcleo comum a todas as pessoas, não no autoconceito exagerado de cada um.

2.2 Calúnia, Difamação e Injúria — diferenças essenciais

Calúnia (Art. 138): atribuir falsamente um fato definido como crime (ex.: dizer que alguém furtou um celular, sabendo que é falso). Exige: fato criminoso + imputação falsa.

Difamação (Art. 139): atribuir um fato ofensivo à reputação, mesmo que não seja crime. O foco é a divulgação capaz de prejudicar o conceito social perante terceiros.

Injúria (Art. 140): não imputa um fato determinado — a ofensa recai diretamente sobre a dignidade/decoro da vítima (ex.: chamar de desonesto, imbecil, incompetente).

Injúria real (Art. 140 §2º): ofensa por violência ou vias de fato de natureza aviltante (ex.: tapa, cuspida) usada para humilhar — pena cumulada com a da violência.

Exceção da verdade: na calúnia cabe como regra (salvo: crime de ação privada sem condenação definitiva; ofendido é uma das autoridades do art. 141, I; ou ofendido foi absolvido por sentença definitiva); na difamação só cabe se o ofendido é funcionário público e o fato se refere ao exercício da função; na injúria não cabe exceção da verdade, pois não há fato determinado a provar.

2.3 Injúria preconceituosa x Injúria racial

Injúria preconceituosa (Art. 140 §3º, após a Lei 14.532/2023): injúria com elementos de religião, idade ou deficiência da vítima — reclusão de 1 a 3 anos, e multa.

Injúria racial: a Lei 14.532/2023 retirou raça, cor, etnia e procedência/origem nacional do art. 140 §3º e os deslocou para a Lei do Racismo (Lei 7.716/89, art. 2º-A), equiparando a conduta ao racismo — reclusão de 2 a 5 anos, e multa, crime imprescritível, inafiançável e de ação penal pública incondicionada.

Racismo x injúria racial: a diferença está na individualização da vítima — ofensa dirigida genericamente a um grupo é racismo (Lei 7.716/89); ofensa dirigida a pessoa determinada em razão de raça/cor/etnia/origem é injúria racial (mesma lei, art. 2º-A, mesmo regime do racismo).

Crime	Conduta	Bem jurídico	Pena (caput)	Observação

	nuclear			
Calúnia (Art. 138)	Atribuir falsamente fato definido como crime	Honra objetiva	Detenção 6m-2a, e multa	Exceção da verdade: regra geral cabe, salvo ação privada sem condenação, art. 141 I CF ou absolvição definitiva
Difamação (Art. 139)	Atribuir fato ofensivo à reputação (não precisa ser crime)	Honra objetiva	Detenção 3m-1a, e multa	Exceção da verdade só se ofendido é funcionário público e fato é sobre a função
Injúria (Art. 140)	Ofender dignidade ou decoro (sem atribuir fato)	Honra subjetiva	Detenção 1-6m, ou multa	Não admite exceção da verdade; perdão judicial se houve provocação ou retorsão imediata (§1º)
Injúria real (Art. 140 §2º)	Injúria por violência/vias de fato de natureza aviltante	Honra subjetiva	Detenção 3m-1a, e multa (+ pena da violência)	Cúmulo com a pena correspondente à violência
Injúria preconceituosa (Art. 140 §3º)	Injúria com elementos de religião, idade ou deficiência	Honra subjetiva	Reclusão 1-3a, e multa	Raça/cor/etnia/ origem saiu daqui — migrou para a Lei 7.716/89
Injúria racial (Lei 7.716/89, art. 2º-A)	Injúria por raça, cor, etnia, religião ou origem — equiparada a racismo	Honra subjetiva + dignidade da pessoa humana	Reclusão 2-5a, e multa	Lei 14.532/2023: imprescritível, inafiançável, ação penal pública incondicionada
Rixa (Art. 137, caput)	Participar de briga súbita, generalizada e recíproca (3+ pessoas)	Vida e integridade física	Detenção 15 dias-2m, ou multa	Crime de perigo abstrato, plurissubjetivo (concurso necessário)
Rixa qualificada (Art. 137, § único)	Rixa da qual resulta morte ou lesão grave	Vida e integridade física	Detenção 6m-2a	Natureza preterdolosa; quem tinha dolo de matar/lesionar responde em concurso formal

MAPAS MENTAIS TEXTUAIS

Lesão corporal — art. 129

• Bem jurídico → integridade física e saúde

• Elemento subjetivo → dolo de ferir (animus laedendi) ou culpa

• Leve → não preenche hipóteses agravadas

• Grave → incapacidade habitual >30 dias; perigo de vida; debilidade permanente; aceleração do parto

• Gravíssima → incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda/inutilização; deformidade; aborto

• Seguida de morte → dolo na lesão + culpa na morte

Crimes de perigo — arts. 130 a 132

• Perigo abstrato → presunção legal; concreto → prova do risco

• Art. 130 → exposição a contágio venéreo em ato sexual/libidinoso

• Art. 131 → finalidade específica de transmitir moléstia grave

• Art. 132 → perigo direto e iminente à vida/saúde; subsidiariedade

Crimes omissivos

• Omissão imprópria → garantidor (art. 13, §2º); responsabilidade pelo resultado

• Art. 133 → abandono de incapaz

• Art. 134 → exposição/abandono de recém-nascido para ocultar desonra própria

• Art. 135 → omissão de socorro, sem necessidade de resultado naturalístico

Rixa e honra

• Rixa → luta coletiva recíproca, 3 ou mais participantes, animus rixandi

• Calúnia → imputação falsa de fato definido como crime

• Difamação → fato ofensivo à reputação

• Injúria → ofensa à dignidade ou decoro, sem imputação de fato específico

QUESTÕES DE FIXAÇÃO

1. Qual bem jurídico é protegido pelo art. 129 do CP?

Resposta comentada: A integridade física e a saúde física ou mental de outra pessoa.

2. O que diferencia animus laedendi de animus necandi?

Resposta comentada: O primeiro é a vontade de ferir; o segundo, a vontade de matar.

3. Debilidade permanente de membro é lesão grave ou gravíssima?

Resposta comentada: Grave, conforme art. 129, §1º; perda ou inutilização caracteriza gravíssima.

4. Como se caracteriza a lesão seguida de morte?

Resposta comentada: Dolo quanto à lesão e culpa quanto ao resultado morte, sem dolo de matar.

5. Quando a antecipação do parto é lesão grave?
Resposta comentada: Quando a agressão acelera o parto e a criança nasce viva.

6. Qual a diferença entre perigo abstrato e concreto?
Resposta comentada: No abstrato a lei presume o perigo; no concreto exige-se prova do risco efetivo.

7. O que distingue os arts. 130 e 131 do CP?
Resposta comentada: O art. 130 trata do perigo de contágio venéreo em ato sexual/libidinoso; o art. 131 exige finalidade específica de transmitir moléstia grave.

8. O art. 132 exige dano efetivo?
Resposta comentada: Não. Exige exposição da vida ou saúde de outrem a perigo direto e iminente.

9. Quem é garantidor na omissão imprópria?
Resposta comentada: Quem tem dever legal de cuidado, assumiu a responsabilidade ou criou previamente o risco (art. 13, §2º).

10. Qual diferença entre abandono de incapaz e omissão de socorro?
Resposta comentada: O art. 133 exige especial relação de cuidado/guarda; o art. 135 é crime comum.

11. O que particulariza o art. 134 do CP?
Resposta comentada: Expor ou abandonar recém-nascido com finalidade de ocultar desonra própria.

12. Quantas pessoas são necessárias para rixa?
Resposta comentada: Pelo menos três pessoas em luta coletiva recíproca.

13. Quem entra na briga para separar os envolvidos pratica rixa?
Resposta comentada: Não, por faltar vontade de participar da luta (animus rixandi).

14. Qual a diferença entre calúnia, difamação e injúria?
Resposta comentada: Calúnia imputa falsamente crime; difamação imputa fato ofensivo à reputação; injúria ofende dignidade ou decoro.

15. Em qual lei o material situa a injúria racial após 2023?
Resposta comentada: Na Lei 7.716/1989, art. 2º-A, conforme Lei 14.532/2023.

ATENÇÃO À FONTE — PONTOS A CONFERIR
• O documento associa o feminicídio a qualificadora do art. 121, §7º, e afirma inexistir tratamento específico de gênero na lesão corporal. Essas afirmações precisam ser confrontadas com alterações legislativas posteriores; não foram adotadas aqui como orientação jurídica atual.

• A anotação sobre contagem dos 30 dias de incapacidade remete ao art. 10 do CP. Convém verificar o critério legal e a prova pericial antes de memorizar a fórmula apresentada.

• As afirmações sobre rixa previamente combinada, imputação objetiva, próteses e enquadramento de crimes de perigo são formulações do material de aula e podem depender da análise concreta e de divergências doutrinárias.

• As penas e causas de aumento dos quadros originais não foram conferidas em fonte oficial nesta elaboração. Consulte a versão vigente do Código Penal para estudo legislativo rigoroso.

FONTES E REFERÊNCIAS

Fonte principal: “2 Bimestre Direito_Penal_II.docx”, aulas de 08/10, 15/10, 22/10, 29/10 e 05/11/2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848/1940 — Código Penal (arts. 13, 129–140, conforme material).

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688/1941 — Lei das Contravenções Penais.

BRASIL. Leis nº 9.434/1997, 9.099/1995, 10.826/2003, 14.344/2022 e 14.532/2023, citadas no material.